

PROCESSO Nº 0787182019-2 ACÓRDÃO Nº 0277/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA.

Advogado: Sr.º TÚLIO JOSÉ DE CARVALHO CARNEIRO, inscrito na OAB/PB sob o nº

11.312

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

MAMANGUAPE

Autuantes: LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS / SANDRO NACIF TEBAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE UTILIZAÇÃO VENCIDO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Caracteriza-se nulidade por vício material quando há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário. In casu, restou demonstrado que a conduta infracional que se pretendeu atribuir ao sujeito passivo não guarda correspondência com aquela descrita na inicial, porquanto a situação contemplada no § 2º do art. 16 do Convênio SINIEF s/nº/70 (prazo para utilização de impressos de documentos fiscais) não se confunde com aquela disciplinada no artigo 187 do RICMS/PB (prazo de validade da nota fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000356/2019-66, lavrado em 23 de maio de 2019 contra a empresa COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor

03 de Fevereiro de 1832



PROCESSO Nº 0787182019-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA.

Advogado: Sr.º TÚLIO JOSÉ DE CARVALHO CARNEIRO, inscrito na OAB/PB sob o nº

11.312

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

MAMANGUAPE

Autuantes: LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS / SANDRO NACIF TEBAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE UTILIZAÇÃO VENCIDO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Caracteriza-se nulidade por vício material quando há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário. In casu, restou demonstrado que a conduta infracional que se pretendeu atribuir ao sujeito passivo não guarda correspondência com aquela descrita na inicial, porquanto a situação contemplada no § 2º do art. 16 do Convênio SINIEF s/nº/70 (prazo para utilização de impressos de documentos fiscais) não se confunde com aquela disciplinada no artigo 187 do RICMS/PB (prazo de validade da nota fiscal).

RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000356/2019-66, lavrado em 23 de maio de 2019 contra a empresa COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA., CNPJ nº 05.959.479/0001-01.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0302 – NOTA FISCAL C/ PRAZO P/ UTILIZAÇÃO EXPIRADO – DOCUMENTO INIDÔNEO – CONV. SINIEF S/Nº/70 >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo para sua utilização expirado.



Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver a autuada afrontado o disposto no artigo 160, I c/c os artigos 151 e 143, § 1°, II, do RICMS/PB e com o § 2° do art. 16 do Convênio SINIEF S/N°, de 12.12.70, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 70.313,36 (setenta mil, trezentos e treze reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 35.156,68 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 35.156,68 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 27.

Após cientificado da autuação em 23 de maio de 2019, o sujeito passivo, protocolou, em 17 de junho de 2019, impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Os artigos apresentados na inicial não guardam correspondência com a infração nela descrita, vez que não fazem referência ao prazo de utilização de documento fiscal;
- b) Os dispositivos relacionados pela fiscalização se destinam aos transportadores;
- c) O veículo que realizava o transporte das mercadorias objeto da autuação era de propriedade da autuada;
- d) A peça acusatória é nula, em razão do descompasso entre a narrativa e a infração descrita;
- e) A infração em pauta decorre de uma presunção de que a nota fiscal que regularmente acompanha as mercadorias é inidônea, o que implica dizer que as mercadorias se apresentavam desacompanhadas de documentação fiscal;
- f) De acordo com as provas ora anexadas (fotografias das caixas e das garrafas dos produtos, assim como do veículo transportador), constata-se que as mercadorias transportadas eram as mesmas que estavam relacionadas no documento fiscal que acompanhava o transporte;
- g) Segundo denotam as provas exibidas, tratava-se de uma operação de importação por conta e ordem de terceiro com empresa destinatária situada no Estado do Rio Grande do Norte, não havendo que se falar em repercussão tributária para o Estado da Paraíba;
- h) No caso, a operação acobertava mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, cujo ICMS Importação foi rigorosamente quitado quando do desembaraço aduaneiro realizado em Cabedelo PB.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP,



ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

Consoante legislação tributária de regência, documento fiscal com prazo de validade vencido não se presta para acobertar operações de circulação de mercadorias. Destaque-se que a defesa não apresentou quaisquer argumentos plausíveis, que tivessem o condão de afastar a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após cientificada da decisão proferida pela instância prima em 23 de agosto de 2021, a denunciada interpôs, em 10 de setembro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos ofertados na impugnação e acrescenta que:

- a) Deve-se declarar a nulidade dos lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria tributável, em observância ao artigo 14, III, da Lei nº 10.094/13;
- b) Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser declarados nulos, de ofício, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.094/13;
- c) O argumento trazido pelo julgador singular na decisão de primeira instância quanto ao fato de ser irrelevante a afirmação de que a quantidade e a especificação das mercadorias são idênticas àquelas listadas na nota fiscal nº 7250 - pois o veículo poderia ter sido carregado com as mesmas espécies e quantidades de mercadorias - não se presta para o caso em comento, já que este se reporta a uma operação de importação por conta e ordem de terceiro, tendo o importador efetuado o recolhimento do ICMS - Importação e dos demais custos inerentes à operação de importação, não havendo justificativa para o suposto aproveitamento de qualquer outro documento fiscal acompanhamento das mercadorias;
- d) O ICMS Importação, pago quando do desembaraço aduaneiro, é devido ao Estado onde estiver localizado o destinatário da mercadoria. Tendo em vista que a empresa adquirente está domiciliada no Estado do Rio Grande do Norte, a operação não produziu qualquer repercussão tributária para o Estado da Paraíba.

Com base nos argumentos expostos, a recorrente requer:

a) Seja declarada a improcedência do Auto de Infração em tela;



b) A intimação do representante legal da empresa e de seu advogado acerca da data designada para a sessão de julgamento, para fins de sustentação oral do recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral registrado às fls. 93, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica do Conselho de Recursos Fiscais para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação o recurso voluntário interposto pela empresa COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000356/2019-66.

DO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO SUJEITO PASSIVO PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No que concerne ao pedido para intimação do representante legal da recorrente e de seu advogado para fins de sustentar oralmente o recurso voluntário na sessão de julgamento do Processo nº 0787182019-2, destaco que inexiste previsão legal para tal procedimento. O contribuinte/interessado deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Vejamos o teor do artigo 92, § 6°, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou



pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, <u>independentemente de intimação</u>. (g. n.)

Destarte, com fulcro no que disciplina o § 6º do artigo 92 do Regimento Interno do CRF-PB, indefiro o pleito da recorrente.

DA ARGUICÃO DE NULIDADE

Consoante outrora relatado (e com base no conteúdo probatório anexado aos autos), a questão ora em exame está relacionada ao fato de a fiscalização haver reputado inidônea a nota fiscal nº 7250, emitida pela GO Trade Importação e Exportação Ltda., inscrição estadual nº 16.182.554-0, por considerá-la com seu prazo de validade vencido, o que, segundo os auditores fiscais que subscrevem o Auto de Infração, configurou afronta ao artigo 160, I c/c os artigos 143, § 1º, III e 151, todos do RICMS/PB, bem como ao § 2º do artigo 16 do Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70.

Vejamos o que prescrevem os referidos normativos:

RICMS/PB:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

 II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Convênio SINIEF s/n°, de 15.12.70:

Art. 16. As unidades da Federação disporão de forma que os documentos fiscais referidos nos incisos I a IV do art. 6°, a Nota Fiscal Simplificada e os documentos aprovados por Regime Especial só possam ser impressos mediante prévia autorização da repartição competente do Fisco estadual.



(...)

§ 2º As unidades da Federação poderão, igualmente, fixar os prazos para a utilização de impressos de documentos fiscais.

Para a conduta infracional descrita na exordial, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente, em preliminar, assevera que os artigos assinalados no campo "Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos" do Auto de Infração não guardam correspondência com a conduta infracional assinalada na inicial, vez que não fazem referência ao prazo de validade de documento fiscal.

Ainda segundo a defesa, tal inconsistência no lançamento impõe o reconhecimento de sua nulidade, por vício formal, em atenção ao que preconiza o artigo 16 da Lei nº 10.094/13.

Ao discorrer sobre o tema – vez que também fora suscitado na impugnação apresentada pela autuada -, o ilustre julgador singular afastou a preliminar de nulidade arguida pela defesa com os seguintes fundamentos:

"Conforme se depreende ao § 2° do art. 16 do Convênio SINIEF s/n de 15.12.1970, compete a cada ente da Federação a estipulação de prazos de validade de documentos fiscais (provavelmente, no afã de exercer a mais célere defesa, o Causídico da autuada não tenha observado que o dispositivo apontado na peça inicial é o § 2° do art. 16 do festejado Convênio SINIEF e não o art. 15 como afirmou).

Por se tratar de comando constante do Convênio SINIEF, sua aplicabilidade estende-se a todos os entes da Federação, o que permite deduzir que inclusive no Estado de domicílio tributário da Reclamante (RN) consta em sua referida legislação tributária prazos limite de validade dos documentos fiscais no que atine ao transporte de mercadorias.



Nessa toada, como não poderia ser diferente, na Paraíba também se fazem presentes em sua legislação enunciados normativos para a matéria, quais sejam, os arts. 187 e 189 do RICMS/PB, que assim preceituam:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

- § 1° Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.
- § 2° O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5° e 6° do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.

(...)

- Art. 189. Os prazos referidos no art. 187 poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.
- § 1° O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.
- § 2° São competentes para revalidar a nota fiscal:
- I Gerentes Regionais da Receita Estadual;
- II Subgerentes de Recebedorias;
- III Coletores Estaduais;
- IV auditores fiscais em serviço nos postos de fiscalização ou nos comandos fiscais.
- § 3° No despacho de revalidação a autoridade fiscal referida no parágrafo anterior deverá deixar consignado, de forma legível, seu nome, cargo ou função e matrícula funcional.

(...)"



Da leitura do fragmento acima reproduzido, infere-se que o julgador fiscal fundamentou sua decisão com base no que estabelece o artigo 16, § 2°, do Convênio SINIEF s/n°, de 15.12.70.

Com a devida vênia, entendo que o caso comporta solução diversa. Senão vejamos.

De início, faz-se mister reprisarmos que a acusação teve, como fato motivador (segundo se extrai do caderno processual), a constatação de que o documento fiscal que acobertava as mercadorias objeto da autuação estaria com seu **prazo de validade vencido**, não se prestando, portanto, para legitimar o trânsito dos produtos nele elencados, porquanto configurada a sua inidoneidade.

Ainda que tenha sido esta a intenção dos auditores fiscais responsáveis pelo lançamento, ocorre que a descrição da infração (e consequentemente a eleição dos dispositivos infringidos) não estão em consonância com o evento que deu azo à autuação.

Para que possamos compreender a matéria, relevante atentarmos para a narrativa da conduta infracional.

0302 — <u>NOTA FISCAL C/ PRAZO P/ UTILIZAÇÃO EXPIRADO</u> — DOCUMENTO INIDÔNEO — CONV. SINIEF S/Nº/70 >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o <u>prazo para sua utilização expirado</u>. (g. n.)

Não há que se confundir "prazo para utilização de documento fiscal" com "prazo de validade de documento fiscal". Ainda que seja possível, em alguns casos, atribuir aos vocábulos "utilização" e "validade" a condição de sinônimos; para a situação em exame, é nítida e relevante a distinção.

Passemos à análise do § 2° do artigo 16 do Convênio SINIEF s/n°, de 15.12.70.

Antes, porém, necessário destacarmos que os parágrafos são partes integrantes dos artigos e, por esta razão, devem ser interpretados dentro do contexto em que estão inseridos, conforme disciplinado no artigo 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;



Neste norte, tem-se, como inequívoco, que a autorização conferida às Unidade da Federação pelo § 2º do art. 16 do Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70 se refere à fixação de prazos de utilização de documentos fiscais impressos mediante prévia autorização da repartição competente do Fisco Estadual.

Importante, também, situarmos o Convênio SINIEF s/nº/70 no contexto histórico em que fora concebido, vez que, àquela época, ante a inexistência de NF-e, se identificara a necessidade de se disciplinar o prazo para utilização dos documentos fiscais impressos.

O caso concreto, por seu turno, remete a outra preocupação das Administrações Tributárias, a saber: a reutilização de documentos fiscais para acobertar mais de uma operação.

Exatamente por este motivo, restou imprescindível se buscar uma forma de instituir prazos de validade dos documentos fiscais. Na legislação tributária do Estado da Paraíba, o referido disciplinamento está contido no artigo 187 do RICMS/PB:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

(...)

Diante deste cenário, havemos de concluir que a inconsistência do Auto de Infração não se limita à mera omissão de dispositivo normativo acerca do prazo de validade do documento fiscal, posto que alcança a própria descrição da infração.

Considerando se tratar de imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário, havemos de concluir que houve erro de direito no lançamento, o que conduz à sua nulidade por vício material.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000356/2019-66, lavrado em 23 de maio de 2019 contra a empresa COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de maio de 2022.

